

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 151/2015 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 151/2015

Projeto de Lei nº 120/2015

Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados.

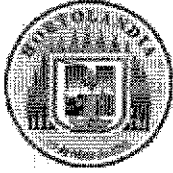
Autor: Vereador Adailton Sá dos Santos
Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 120/2015, de autoria do Nobre Vereador Adailton Sá dos Santos, que assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 04 de agosto de 2015, e sua ementa publicada, na mesma data, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, para tanto, colecionamos entendimento manifestado na ADIN. Nº: 149.378-0/1-00 Comarca: São Paulo Requite.: Prefeito do Município de Valinhos Reqdo. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos Inconstitucionalidade – ADI Lei Municipal nº 4.063 de 28 de novembro de 2006, que dispensa a parada de onibus urbanos nos pontos normais de embarque e desembarque, no perímetro urbano, aos portadores de deficiência física e visual - Lei de interesse local, que dispõe sobre acessibilidade aos portadores de deficiência física - competência concorrente entre união, estados e municípios para



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 151/2015 fls. 2/2

legislar sobre a matéria - inconstitucionalidade não configurada - Ação Improcedente.

No Acórdão acima referência, o Relator enfatiza que a hipótese em análise, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública, ou invasão de competência Legislativa. Que o Tribunal já se manifestou acerca do tema, em situação análoga, assim decidindo: "ação direta de inconstitucionalidade (...) - lei nº 4.100 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do município de Mogi Guaçu - não existência de reserva do poder executivo para sua iniciativa - constitucionalidade reconhecida. Ação Improcedente ." (ADIN nº 128 . 026 . 0/2 , - Relator Des. Debatin Cardoso, j. 28 de junho de 2006,


Assim sendo, adotando-se o posicionamento reconhecido pelo Poder Judiciário, não mais que se falar em vícios de iniciativa, e que em caso análogo ao decidido devemos nos manifestar favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos deste.


É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2015.


Aparecido Antônio Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro


Regis Athanasio Bueno
Membro